

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE MAIO DE 2022.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 12.175/2019 (Apenso: 11.398/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 729/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.398/2016. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura-OAB 7222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 597/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Fabio Martins Saraiva, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Fabio Martins Saraiva, pelos fatos e fundamentos agui expostos de modo a alterar o Acórdão nº 729/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11398/2016, no sentido de excluir o item 10.3 guanto a multa de R\$2.192,06 e 10.5 primeira parte quanto ao Recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão. Vencido o voto-vista do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Reconsideração com determinações e notificação ao interessado. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 15.672/2020 (Apenso: 15.671/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 75/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.671/2020 (Processo Físico Originário nº 1.866/2011). **Advogados:** Igor Almeida Rebelo—OAB/AM 7529, David Amorim Toledo—OAB/AM 3474 e Michele Ferreira de Alencar—OAB/AM 11864.

ACÓRDÃO Nº 615/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Aluízio Barbosa Ferreira, Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e



Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5°, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n° 75/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15671/2020 (Processo Físico Originário nº. 1866/2011) às fls. 4213/4216, que passará a ter a seguinte redação: "10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art.1°, II, e art.22, II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE; c/c o art.188, §1°, II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 -LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. DETERMINAR À ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: a) Ausência do Relatório de Gestão, de acordo com a Lei nº. 2423/1996; artigo 10, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-TCE, c/c os artigos 184, §2°, inciso I, e 2°, "a", da Resolução nº. 07/1990-TCE; b) Ausência do Relatório da Auditoria Independente, de acordo com o artigo 2º, "c" da Resolução 07/1990-TCE; c) O Balanço Patrimonial não faz a segregação do Ativo e Passivo em Circulante e Não Circulante, além de apresentar o extinto Grupo Resultado de Exercícios Futuros e não destacar o total dos Prejuízos Acumulados, contrariando as regras do artigo 178 da Lei 6.404/1976 e item 06 da NBC TG 26; d) Ausência das conciliações e extratos bancários; e) Existência de saldo como Ativo Realizável a Longo Prazo, entretanto, as transações correspondentes foram contabilizadas como Despesas de Exercícios Futuros, conta vinculada ao Grupo Resultado de Exercícios Futuros. O montante se refere ao pagamento de fornecedores pelo serviço de recuperação do sistema viário de Manaus e Tonantins. Salienta-se que o Grupo Resultado de Exercícios Futuros foi extinto, e mesmo na sua vigência não caberia sua utilização para o caso em tela; f) O valor do Ativo Imobilizado não corresponde à realidade, visto que nele foi inserido o valor do Ativo Diferido, conforme balancete contábil; g) Em relação ao Ativo Diferido, considerando sua extinção pela MP 449/2008, os responsáveis devem justificar a manutenção de saldo nas contas desse grupo, bem como o registro adicional referente à parcela da elaboração de projetos básicos de engenharia, objeto do contrato de prestação de serviços; h) A DRE não foi elaborada na forma do artigo 187 da Lei nº. 6.404/76, com destague para as seguintes omissões: evidenciação dos custos dos serviços; da receita bruta e líquida; das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras e apresentação das receitas não -operacionais após o resultado operacional; i) O resultado operacional apresentado não está correto, visto que o seu cálculo considera as receitas não operacionais. i) Quando se analisa os valores apresentados na DRE e o balancete contábil do período, percebe-se que as receitas da entidade são pouco significativas se considerada a natureza jurídica e as despesas realizadas no exercício; k) As informações pormenorizadas das despesas e receitas da CIAMA não estão sendo liberadas para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso público, contrariando o artigo 48-A, c/c o artigo 48, inciso II, da LRF; I) Descumprimento do §3º do artigo 22 da Lei nº. 8.666/1993, nos convites registrados, as empresas convidadas, com exceção da Empresa Contratada, tinham ramo de atividade incompatível com o objeto da licitação, conforme CNPJ, da Receita Federal; m) Descumprimento do artigo 26, da Lei nº. 8.666/1996, ausência do termo de contrato; n) O Ramo de atividade dos fornecedores contratados (atividades principal e secundárias) é incompatível com o serviço registrado nos documentos de pagamentos, conforme informações obtidas junto ao site da Receita Federal do Brasil; o) Descumprimento do artigo 73, inciso I,



alínea "b", da Lei nº. 8.666/1993, não sendo localizado o atestado de execução do serviço; p) Descumprimento do artigo 37, inciso XXI, da CF/1988 e artigo 2º, da Lei nº. 8.6661993, pois o fornecedor prestou serviço sem licitação prévia; q) Descumprimento do artigo 60, da Lei nº. 8.666/1993, pois as transações foram realizadas sem respaldo contratual; r) Descumprimento dos artigos 57, 60 e 61 da Lei nº. 8.666/1993; s) Não constam nos processos de dispensas, informações relacionadas à "razão da escolha do fornecedor", contrariando o artigo 40, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993; t) A minuta dos contratos não fez parte dos editais, contrariando o artigo 40, §2º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Vencido o voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Reconsideração, com ciência ao interessado e posterior arquivamento.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.233/2020 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 067/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 630/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a formalização do Convênio nº 067/2010, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e o Município de Apuí, nos termos do art.2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar irregular as Contas do convênio nº 067/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí/AM, nos termos do art.22, III da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes sobre o julgamento do feito; 8.4. Arquivar o presente processo no setor competente.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.504/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena e do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 632/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Christianny Costa Sena, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2019, no período de 01/01 a 23/09/2019; **10.2. Aplicar multa**



à Sra. Christianny Costa Sena, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VII, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no bojo da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do período de 24/09 a 31/12/2019; 10.4 Dar quitação ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5. Determinar à Origem que: 10.5.1. Adote as providências necessárias à realização de concurso público a fim de preencher a necessidade de profissionais no quadro da Fundação Adriano Jorge; 10.5.2. Diligencie junto à SUSAM, a fim de regularizar as questões orçamentárias e contratuais, obedecendo as disposições da Lei nº8.666/93, com a ressalva de que a permanência de vínculos precários na FHAJ deve ser evitada; 10.5.3. Procure realizar uma previsão dos percalços que podem acometer o bom andamento dos serviços prestados pelos órgãos da saúde, evitando, consequentemente, a fragmentação de despesas cuja prática não é aprovada pelo legislador federal; 10.5.4. Observe com mais rigor as determinações constantes da Lei nº 8.666/1993. 10.6. Determinar à próxima Comissão a realizar inspeção na Fundação Hospitalar Adriano Jorge-FHAJ que acompanhe os trâmites relativos ao concurso público que deu azo à Portaria encaminhada à fl. 2596 dos autos; 10.7. Dar ciência aos Responsáveis, Sra. Christianny Costa Sena e Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12.396/2018 (Apenso: 11.093/2019) - Representação interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, em razão da falta de atualização de informações no Portal da Transparência da Prefeitura. **Advogado:** Emerson Soares Pereira-OAB/AC 1906.

ACÓRDÃO Nº 641/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Parcialmente Procedente a Representação do Sr. Adenir Souza da Costa, em face da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pauiní-AM, de responsabilidade da Exma. Prefeita de Pauiní, Sra. Eliana de Oliveira Amorim, nos termos do art. 1º, inciso XXII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 9.2. Aplicar multa à Sra. Eliana de Oliveira Amorim no valor de



R\$ 14.000,00, o art.54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Pauiní-AM, violando o disposto no art.165, §3º da Constituição Federal; art.48-A, incisos I e II, art. 55, §2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 8º, §1º, inciso III e V da Lei nº 12527/2011, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Adenir Souza da Costa acerca do julgado; **9.4. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 11.093/2019 (Apenso: 12.396/2018) - Representação nº 35/2019–MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Eliana Oliveira Amorim, Prefeita do Município de Pauini, em razão da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

ACÓRDÃO Nº 642/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 7.1. Extinguir a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, sem resolução de mérito, nos termos do art.288 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, considerando que o Processo nº 12.396/2018 possui o mesmo objeto; 7.2. Arquivar esta Representação, nos termos do art.162, da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM; 7.3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, representante deste feito; 7.4. Dar ciência à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 11.564/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2018.

PARECER PRÉVIO Nº 21/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. Vencida a Proposta de Voto do Relator, pela irregularidade das Contas.

ACÓRDÃO Nº 21/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 16 apresentados pela DICOP; de 17 a 67 apresentados pela DICETI e de 68 a 114 apresentados pela DICAMI, listados na fundamentação do Voto-Vista; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.564/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque-SPA José Lins, de responsabilidade da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 647/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Servico de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque – SPA José Lins, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque-SPA José Lins e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art.1°, II, e art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE c/c o art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuguerque-SPA José Lins e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de encaminhamento dos informes periódicos relativos aos termos aditivos de contratos via Sistema e-Contas, contrariando o que dispõe o art.1º da Resolução nº 13/2015; 10.3.2. Necessidade de ser evidenciado, anexando os processos administrativos de prorrogação dos ajustes, que todos os aditivos de contratos efetuados foram lastreados em pesquisa de preços capaz de evidenciar a vantajosidade para Administração Pública (artigo 30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento; 10.3.3. Necessidade de ser evidenciado, anexando os processos administrativos de prorrogação dos ajustes, que todos os aditivos de contratos efetuados foram lastreados em pesquisa de preços capaz de evidenciar a vantajosidade para Administração Pública (artigo 30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento). **10.4 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE; 10.5. Dar ciência deste Decisum à Sra. Raimunda Gomes



Pinheiro, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de jesus Lins de Albuquerque–SPA José Lins. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, pela irregularidade das Contas e aplicação de multa.*

CONSELHEIRO-REDATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO № 10.570/2021 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual Secretaria de Estado de Produção Rural–SEPROR, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, ordenadores de despesas da SEPROR, referente ao exercício 2014 (U.G.: 18101). (Processo Físico Originário N° 1667/2015). **Advogado**: Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 593/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator, no sentido de: 8.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso; 8.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, ratificando in totum Acórdão nº 105/2022—TCE—Tribunal Pleno; 8.3. Notificar o Sr. Valdenor Pontes Cardoso, por meio de seus advogados signatários e demais interessados, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; 8.4. Determinar a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.374/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo–OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 594/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2017, tendo como responsável o Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art.11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas supracitadas; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art.54, I "a", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art.308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelo descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2017), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 2, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE,



através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art.54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art.308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 3, 4, 6, 7, 8 e 9, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4 Recomendar à Câmara Municipal de Jutaí que: 10.4.1. Mantenha arquivadas e disponíveis a competente documentação, nas pastas funcionais de cada servidor, nos termos do art.13, da Lei n° 8.429/92; 10.4.2. Em atendimento aos ditames constitucionais, esculpidos no art.37, II, da CF/88, tome as providências cabíveis para a realização de competente concurso público no âmbito daquela Casa Legislativa, para preenchimento do seu quadro de pessoal, sob pena de aplicação das sanções pertinentes nas próximas prestações de contas em caso de permanência da irregularidade. 10.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique: 10.5.1. O cumprimento, pela Câmara Municipal de Jutaí, em implementar o espaço físico de atendimento aos cidadãos, em observância à Lei n° 12.527/2011; 10.5.2. Se a situação de nepotismo ainda permanece nos dias atuais.

PROCESSO Nº 11.665/2019 (Apensos: 15.411/2018 e 14.857/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º



e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição n° 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei n° 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Alvarães, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2° e 4°, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme delineado na fundamentação do Relatório/Voto.

ACÓRDÃO Nº 18/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Alvarães, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art.127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos guinto, sexto e sétimo do art.127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 10.2. Determinar, diante dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3°, da Lei n.° 2.423/1996 c/c o art.190, III, "b", da Resolução n.° 04/2002-TCE/AM; 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos itens e/ou subitens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25.1, 25.2, 25.3, 26.1, 26.2, 26.5, 27.1, 27.5 e 28.1, da fundamentação do Relatório/Voto, a serem submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos relacionados às irregularidades retromencionadas; 10.4 Dar ciência ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; 10.5. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.901/2020 (Apenso: 14.032/2019) - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, referente ao exercício de 2019.



ACORDÃO Nº 665/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2019, diante da ausência de defesa em relação em as restrições apontadas pela DICOP e DICAMI, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 10.2. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito e Ordenador de Despesas, em observância ao art.71, I, da Constituição Federal e do art.40, inciso I, e art.127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art.1°, I e do art.58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM c/c o art.11, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, conforme delineado na fundamentação do Relatório/Voto; 10.3. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para que ela. exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art.127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 10.4 Determinar, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 10.5. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes das Notificações n° (s) 01/2020-CI/DICOP-PATN (fls. 90/109) e nº 02/2020-CI-DICAMI (fls.110/122), bem como as restricões, em adendo, feitas pelo Ministério Público de Contas, elencadas na fundamentação do Relatório/Voto; 10.6. Dar ciência ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; 10.7. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.375/2021 (Apenso: 11.634/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, em face do Acórdão n° 1251/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.634/2019. **Advogado:** Mauricio Maciel Malta—OAB/AM 13319.

ACÓRDÃO Nº 595/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução



nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Humaitá, em face do Acórdão nº 1251/2019–TCE-Tribunal Pleno (fls. 863/864), exarado nos autos do Processo nº 11.634/2019 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; 8.2. Negar Provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Humaitá, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 1251/2019–TCE-Tribunal Pleno (fls.863/864), exarado nos autos do Processo nº 11.634/2019 (apenso), conforme explanado ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência ao recorrente, Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Humaitá, acerca do teor do decisório; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.634/2019, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.041/2022 (Apenso: 14.918/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1144/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.918/2021.

ACÓRDÃO Nº 660/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1144/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 65/66), exarado nos autos nº 14918/2021, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.145, c/c art.157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, no sentido de reformar o Acórdão nº 1144/2021-TCE-Segunda Câmara (fls.65/66), exarado nos autos nº 14198/2021 (apenso), para excluir a determinação imposta ao Recorrente, no item 7.1, quanto à retificação do ato e da guia financeira, vez que o cálculo referente ao Adicional por Tempo de Serviço-ATS discriminado na Portaria n° 993/2021 (fls.45/46), encontra-se adequado, conforme fundamentação do Relatório/Voto, bem como para: **8.2.1.** Julgar legal a Portaria n° 993/2021 (fls. 45/46) datada em 29/06/2021, publicada no D.O.E. em 13/07/2021, objeto dos autos nº 14198/2021 (apenso), que aposentou a Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque, no cargo de Professor PF20.ESP[1]III, 3ª classe, referência G, matrícula n° 028.194-8B, do quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto; 8.2.2. Determinar o registro o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1°, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 8.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.



PROCESSO Nº 11.415/2017 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Mendonca dos Santos Júnior, referente ao exercício de 2016. ACÓRDÃO Nº 596/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao exercício de 2016 (U.G: 17107), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, Diretor-Geral do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n°. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, Diretor – Geral do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.3. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência do parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à prestação de contas, consoante o que prescreve o Inciso III, do artigo 10 da Lei Orgânica do TCE-AM (Lei Estadual nº 2.423/96). Cumpre salientar que a existência do mencionado Setor de Controle Interno é exigência do artigo 70 da Constituição Federal, bem como artigo 39 da Constitucional do Estado do Amazonas; 10.3.2. Desatualização e/ou ausência do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº 12.527/2017 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); 10.3.3. Ausência do Demonstrativo dos Créditos Autorizados no Orçamento, bem como dos Créditos Adicionais abertos durante o exercício, junto a Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90-TCE-AM; 10.3.4. Ausência da Relação das Provisões Recebidas, especificando a data, número e valor junto a Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90-TCE-AM; 10.3.5. Ausência do Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, junto à Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90-TCE-AM; 10.3.6. Ausência do Inventário dos Estoques de materiais existentes no final do exercício, junto a Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90-TCE-AM; 10.3.7. Ausência do Relatório Circunstanciado de Atividades, elaborado pelo dirigente do Órgão, junto a Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90-TCE-AM; 10.3.8. Ausência de registro no Sistema de Admissão de Pessoal-SAP, das cessões de mão-de-obra oriundas do PRODAM, em descumprimento ao §1°. do artigo 2 da Resolução nº. 16/2009 do TCE/AM; 10.3.9. Ausência de justificativas sobre os pagamentos a título de Indenizações (natureza de despesa nº 33909301). 10.4 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.146/2018 - Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes e do Sr. Antônio Gomes Ferreira. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu–OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos–



OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 662/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n°. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.4 Dar quitação ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. Ausência de apresentação dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos servidores; 10.5.2. Ausência de apresentação dos comprovantes dos recolhimentos da contribuição patronal da Prefeitura e da Câmara Municipal; 10.5.3. Ausência de envio ao TCE/AM da pensão por morte concedida no exercício, na forma como dispõe o artigo 71, inciso III, da CF/1988 c/c a Resolução nº 02/1990-TCE/AM; 10.5.4. Ausência de apresentação da avaliação atuarial realizado pelo FUMPAS, no exercício, conforme dispõe o artigo 1°, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998; e artigo 39 da Lei Municipal nº 005/1997; 10.5.5. Ausência de apresentação das providências que foram realizadas pelo FUMPAS para efetuar a compensação previdenciária como fonte de receita das aposentadorias concedidas, conforme Lei Federal nº 9.769/1999 e Decreto nº 3.112/1999, além da Portaria MPAS nº 6.209/1999, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011; 10.5.6. Ausência de justificativas sobre a base legal para a concessão do referido benefício; 10.5.7. Ausência de apresentação do ato legal que concedeu o beneficio; 10.5.8. Ausência de apresentação dos comprovantes legais da relação de dependente do segurado titular do benefício. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.719/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, contra o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 876/2018-CGL. Advogados: Caio Guilherme Pantoja Farias−OAB/AM 13578 e Hanna Silva Costa−OAB/AM 14752. ACÓRDÃO № 598/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM



os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar do processo sem resolução de mérito, visto que a questão já foi apreciada e julgada no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n° 456/2020-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.251/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy – OAB/AM 15715.

PARECER PRÉVIO Nº 19/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 19/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 38 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório/Voto; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Itacoatiara e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.691/2020 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 277/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.654/2017 (Processo Eletrônico nº 14.689/2020). **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista—OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu—OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos—OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva—OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia—OAB/AM 10416.



ACÓRDÃO Nº 599/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Angelus Cruz Figueira, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão do Sr. Angelus Cruz Figueira, contra o Acórdão nº 277/2017—TCE—Tribunal Pleno, exarado nos autos do Recurso de Reconsideração nº. 1654/2017, relativo à prestação de contas do termo de convênio nº. 81/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura—SEC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, que tinha como objeto a conjugação de esforços e ajuda financeira para a realização do 78º aniversário do município de Manacapuru, no sentido de julgar regular a respectiva prestação de contas excluindo-se as multas e os alcances imputados; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 10.267/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa THS Bezerra Eireli, em face da Fundação AMAZONPREV, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 839/20-CS. Advogados: Marcelo Albuquerque Chaves—OAB/AM 9607 e Marcilene de Sousa Nunes—OAB/AM 7687. ACÓRDÃO Nº 600/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação em face da Fundação AMAZONPREV por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação em face da Fundação AMAZONPREV por restar demonstrada a insuficiência de fatos que rechacem o Pregão Eletrônico; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento.

PROCESSO Nº 11.675/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas – FETAM, de responsabilidade da Sra. Neila Maria Dantas Azrak, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 601/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas-FETAM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Neila Maria Dantas Azrak, Diretora-Presidente do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas-FETAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Neila Maria Dantas Azrak, Diretora-Presidente do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas-FETAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº.



2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite em futuras prestações de contas deixar de planejar, programar, orçar e implementar serviços e ações mínimos da política estadual de trabalho, na forma da lei; **10.4 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.060/2021 - Representação formulada pela empresa Manaós - Serviços de Saúde Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas − SES/AM, acerca de suposta ilegalidade em abertura de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de enfermagem intensivista. **Advogados:** Camila dos Santos Melo–OAB/AM 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto–OAB/AM 12935 e Lídia Nayara Elis Rabelo de Oliveira–OAB/AM 13156.

ACÓRDÃO Nº 602/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Manaós-Serviços de Saúde Ltda., em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 044/2002-TCE/AM; 9.2. Arquivar o processo, sem resolução de mérito, nos termos regimentais, pela perda superveniente de objeto.

PROCESSO Nº 16.897/2021 (Apensos: 10.751/2015 e 14.013/2017) - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 647/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.013/2017.

ACÓRDÃO Nº 603/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de anular o Acórdão nº 647/2018-TCE-Tribunal Pleno, proferido no recurso de reconsideração interposto nos autos do processo nº 16.897/2021, por consequência, anular também o Acórdão 47/2017-TCE-Tribunal Pleno, encaminhando os autos ao Relator da prestação de contas, a fim de que, determine à Secretaria de controle Externo—SECEX, para que, tome as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, das impropriedades atinentes às Contas de Gestão consideradas não sanadas pelas unidades técnicas e pelo do Ministério Público de Contas; 8.3. Determinar a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; 8.4. Arguivar o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO № 10.168/2022 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 035/2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas—OAB/AM 12199 e Augusto Cesar Neto de Padua—OAB/AM 159251.



ACÓRDÃO Nº 604/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; 9.2. Determinar o arquivamento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, por restar demonstrada a perda do objeto do pedido da Medida Cautelar, ante ao fato de o Pregão Eletrônico estar anulado; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, e após, remeta os autos para arquivamento.

PROCESSO Nº 10.320/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, contra o Governo do Estado do Amazonas, face à aplicação das provas dos concursos públicos decorrentes dos Editais nº 01/2021-PMAM, 01/2021-CBMAM e 01/2021-SSPAM.

ACÓRDÃO Nº 605/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer e julgar improcedente a Representação interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz contra o Governo do Estado do Amazonas face à aplicação das provas dos concursos públicos decorrentes dos Editais nº 01/2021-PMAM, 01/2021-CBMAM e 01/2021-SSPAM; 9.2. Arquivar o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.564/2022 (Apenso: 16.841/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda do Nascimento Printes, em face do Acórdão n° 1054/2021-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.841/2020. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva—OAB/AM 3260 e Claudine Basílio Klenke—OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 606/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário para, dar-lhe provimento, devendo ser reformada a decisão ora impugnada e, ao fim, ser reconhecida a legalidade do ato concessório de pensão por morte concedida a Sra. Raimunda do Nascimento Printes e Luan Printes Rodrigues, na condição de companheira e filho do Sr. Wanderley Andrade Rodrigues, no cargo de Analista Judiciário II, classe F, nível III, matrícula nº 000.246-1A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, concedendo-lhe registro; 8.2. Determinar à recorrente do inteiro teor da decisão; 8.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.170/2022 (Apensos: 14.142/2020, 14.143/2020, 14.144/2020 e 14.438/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão nº 145/2019-TCE-



Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas—OAB/AM 12199, Regina Rolo Rodrigues—OAB/AM 12122 e Bruna Vasconcellos Ribeiro—OAB/AM 12800. **ACÓRDÃO Nº 607/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, no sentido de anular o Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de retornar os autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão; no sentido de anular o Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de retornar os autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais; **8.4. Arguivar** o processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.483/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 324/2018-Ouvidoria, acerca de possível acúmulo ilícito de cargos pela servidora Dineia Gama Albuquerque, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

ACÓRDÃO Nº 608/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 324/2018), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, em razão de possível acumulação ilícita de cargos pela servidora Dineia Gama Albuquerque, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC e à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; 9.2. Considerar revel o Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art.88 da Resolução 04/2002-RI/TCE-AM; 9.3. Julgar Procedente a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 324/2018), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, uma vez que a servidora Dineia Gama Albuquerque acumulou ilicitamente os cargos públicos de Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e de Pedagogo na SEDUC, durante o período de 02/05/2012 a 23/02/2022, contrariando o disposto no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, contudo sem aplicação de penalidades tendo em vista que a ilicitude cessou com a sua demissão do cargo de Assistente Administrativo junto à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, a contar de 23/02/2022, conforme Decreto de 23 de Fevereiro de 2022, publicada no DOMEA n.º 3061, datado de 24/02/2022, e que os valores percebidos possuem caráter alimentar; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e à Secretaria de Estado da Educação e



Desporto-SEDUC que cumpram o que prevê a legislação pertinente e realizem levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e arts. 144 e 146 da Lei nº 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas), assim como as demais normas de regência, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento de decisão desta Corte; 9.5. Dar ciência ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, à Sra. Maria Josepha Penelle Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, e à Sra. Dinéia Gama Albuquerque, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-Sepleno que providencie o apensamento dos autos ao Processo nº 14.209/2019, que se encontra em fase de cumprimento de decisão, que trata de Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 223/2019), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas—SECEX/TCE/AM, em razão de possível acumulação ilícita de cargos por 22 (vinte e dois) servidores públicos, dente os quais se encontra a servidora Dinéia Gama Albuquerque, a fim de subsidiar a análise do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.745/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo e da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann−OAB/AM 13708.

ACÓRDÃO Nº 609/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01 a 07/05/2020, e da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 08/05 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art.188, §1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Marcia de Souza Sahdo, Gestora no período de 01/01 a 07/05/2020, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar quitação à Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora no período de 08/05 a 31/12/2020, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, l, da Resolução 04/2002–TCE/AM; 10.4 Determinar à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação das interessadas sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão.

PROCESSO Nº 12.715/2021 – Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 389/2021-Ouvidoria, em razão de possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor Joanei Lopes de Souza, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e à Câmara Municipal de Canutama. ACÓRDÃO Nº 610/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 389/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, em razão de possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor Joanei Lopes de Souza, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e à Câmara Municipal de Canutama, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 9.2. Considerar revel a Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM; 9.3. Julgar Procedente a Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 389/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, uma vez que o servidor Joanei Lopes de Souza acumulou ilicitamente 03 (três) cargos públicos durante o período de 04/01/2021 a 01/07/2021, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, no cargo de Pedagogo e de Professor, e à Câmara Municipal de Canutama, no cargo comissionado de Assessor de Comunicação, tendo cessado a ilicitude com a solicitação de sua exoneração do cargo comissionado em 01/07/2021, permanecendo apenas o acúmulo de cargos públicos permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CRFB/88, deixando de aplicar penalidades, tendo em vista a presunção e boa-fé do servidor ao solicitar a exoneração do cargo comissionado, conforme Portaria nº 044/2021-GAB, publicada no DOMEA nº 2904, datado de 13/07/2021, e que os valores percebidos possuem caráter alimentar; 9.4. Determinar à Câmara Municipal de Canutama e à Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC que cumpram o que prevê a legislação pertinente e realizem levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e arts.144 e 146 da Lei nº 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas), assim como as demais normas de regência, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento da decisão desta Corte; 9.5. Dar ciência à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, à Sra. Maria Josepha Penelle Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, e ao Sr. Joanei Lopes de Souza, Servidor, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.6. Arquivar os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.545/2022 (Apensos: 10.645/2019 e 14.698/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1729/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.698/2020.

ACÓRDÃO Nº 663/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1729/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.698/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–



TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria da Sra. Helenice Martins Farias, com o seu respectivo registro, havendo a alteração da determinação à Fundação AMAZONPREV, a fim de que retifique o Ato e a Guia Financeira, passando o item 7.1.1 do Acórdão nº 1729/2020-TCE—Segunda Câmara a ter a redação abaixo, mantendo-se os demais itens: 7.1.1. Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade, no valor de R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), conforme o art.1°, IV, da Lei nº 2.860/2003. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12.957/2019 - Tomada de Contas Especial referente ao Adiantamento concedido ao servidor Sr. Robson Pereira de Oliveira, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino − SEDUC, para atender despesas de pronto pagamento com materiais de consumo.

ACÓRDÃO Nº 611/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar irregular a Prestação de Contas de Adiantamento concedido ao servidor Sr. Robson Pereira de Oliveira, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no curso do exercício 2015, no valor de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais), para atender despesas de pronto pagamento com materiais de consumo, conforme autorização da Portaria GSEAI/SEDUC n° 1324/2015, publicada no DOE de 05 de agosto de 2015; 8.2. Aplicar Multa ao Sr. Robson Pereira de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no relatório voto constante nos autos, nos termos do art.54, II, "a" da Lei n° 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.3. Considerar em Alcance o Sr. Robson Pereira de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa,



mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Determinar ainda, ao serviço de controle interno para que proceda à auditoria de conformidade na SEDUC, para saber a regularidade e tempestividade do processamento das contas de adiantamento e tomadas de contas em vista da morosidade identificada, já que as contas foram apresentadas em janeiro de 2016, mas somente em agosto de 2017 foi instaurada a Tomada de Contas Especial, e, neste caso com indícios de generalização; 8.5. Dar ciência ao Sr. Robson Pereira de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, da decisão; 8.6. Arquivar o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.523/2019 - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 612/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Recomendar e reconhecer a perda de objeto do pedido solicitado pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, pelo esvaziamento dos pedidos formulados pela SEDUC para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão; 9.2. Determinar à SECEX que inclua, no escopo na próxima comissão de inspeção da SEDUC, a regular fiscalização e auditoria do Contrato nº 43/2021, bem como do Pregão nº 1011/20-CSC que o antecedeu; 9.3. Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, da decisão; 9.4. Arquivar o processo por perda de objeto. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.630/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 08/2020-Ouvidoria, em face do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJ/AM, acerca de irregularidades nas nomeações de Cargos Comissionados.

ACÓRDÃO Nº 613/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da Ouvidoria do TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista que os servidores citados não mais figuram como ocupantes do cargo comissionado de Diretor de Secretaria das varas de Guajará e Eirunepé, e dada a inexistência de indícios de prejuízo à administração e aos administrados resultantes das supostas ocupações irregulares; 9.3. Dar ciência a Ouvidoria do TCE/AM e aos demais interessados da decisão; 9.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO № 15.024/2020 - Embargos de Declaração em Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE e pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Codajás), para que suspenda os 65 contratos de prestação de serviço para agentes comunitários de saúde, endemias e profissionais da área da saúde. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 614/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos e José Gonçalves da Silva, vez que adimplidos os requisitos exigidos de admissibilidade, conforme dispõe o art.148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; 7.2. Dar Provimento aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em vista da ausência de divulgação dos nomes dos advogados devidamente constituídos quando da publicação da pauta de julgamento, declarando a nulidade do Acórdão nº 1.073/2021–TCE—Tribunal Pleno e a reabertura da instrução processual à fase de inserção na pauta de julgamento, considerando, portanto, prejudicada a análise do mérito dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Gonçalves da Silva; 7.3. Dar ciência ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ao Sr. José Gonçalves da Silva e aos seus patronos.

PROCESSO Nº 10.507/2022 (Apenso: 13.182/2021) - Recurso Ordinário interposto pela MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 1230/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.182/2021. **Advogado:** Maurício Sousa da Silva–OAB/AM 9015- Procurador Autárquico.

ACÓRDÃO Nº 616/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso da Manaus Previdência—MANAUSPREV, nos moldes regimentais; 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Manaus Previdência—MANAUSPREV, reformando o Acórdão Nº 1230/2021—TCE—Segunda Câmara, do Processo anexo 13182/2021, devendo ser excluído o item 7.2, e portanto, ser reconhecida a legalidade do ato de pensão concedido pela Portaria nº 152/2021-GP/Manausprev, determinando o respectivo



registro; **8.3. Dar ciência** a Manaus Previdência–MANAUSPREV e aos demais interessados da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 10.932/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Adautivo Ferreira da Silva, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 617/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adautivo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, nos termos do art.1°, Il da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.5°, Il da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva-Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), pelo atraso no envio das informações contábeis nos meses de março a setembro, novembro e dezembro do ano de 2018, sendo o valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência, conforme explicitado na impropriedade elencada no item 1, subitem 1,1 do Relatório/Voto e com fulcro no art.308, I, "a" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; 10.2.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.3, alínea "d" do presente Relatório/Voto; 10.3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa



obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo. a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Adautivo Ferreira da Silva-Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 182.651,28 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art.304, I da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 1, subitem 1.5 do Relatório/Voto; 10.4.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Boca do Acre que: 10.5.1. Seja providenciada, caso ainda não o tenha sido, a construção ou readequação do espaço existência na sede da Câmara Municipal de Boca do Acre para que o Serviço de Informação ao Cidadão possua instalações físicas para possibilitar o atendimento aos munícipes; 10.5.2. Adote as providências necessárias para designar um servidor responsável pelo controle e um local para o armazenamento do material adquirido, caso ainda não tenha feito; 10.5.3. Proceda à informatização do Controle Interno da Casa Legislativa, nos processos licitatórios vindouros determine que o Órgão de Controle Interno emita pareceres que analisem de forma efetiva a viabilidade e necessidade de realização do processo licitatório sob análise. 10.6. Dar ciência ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva-Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época-acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.502/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Davi Meneses de Oliveira e do Sr. Alvemir de Oliveira Maia, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 618/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, sob a



responsabilidade do Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente no período de 01/01/2018 a 26/04/2018, pelas restricões 06 e 07 de sua competência, constantes do Relatório Conclusivo nº 086/2021-DICAMI (fls. 1374/1417), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. Alvemir de Oliveira Maia, Presidente no período de 27/04/2018 a 31/12/2018, pelas restrições 06, 08, 11 e 12 de sua competência, constantes do Relatório Conclusivo nº 086/2021-DICAMI (fls. 1374/1417), nos termos do art. 22, inciso III, "b" da Lei nº 2423/96; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara de Tapauá no período de 01/01/2018 a 26/04/2018, no valor de R\$ 5.120,40 (Cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, sendo o valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês, conforme a restrição 06 de sua competência do Relatório Conclusivo nº 86/2021-DICAMI (fls. 1374/1417), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 10.3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Alvemir de Oliveira Maia no valor de R\$ 11.947,60 (Onze mil, novecentos e guarenta e sete reais e sessenta centavos) pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2018 sendo o valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês, conforme a restrição 08 de sua competência do Relatório Conclusivo nº 86/2021-DICAMI (fls.1374/1417), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Alvemir de Oliveira Maia no valor de R\$ 13.654.39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por grave infração à norma legal, conforme



as restrições 06, 11 e 12, de sua competência, do Relatório Conclusivo nº 86/2021-DICAMI (fls. 1374/1417), impropriedades também elencadas no Relatório/Voto, com base no art.308. VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Tapauá que promova o controle de almoxarifado a fim de possibilitar o levantamento geral dos bens conforme o art.96 da Lei nº 4320/64.

PROCESSO Nº 15.766/2019 - Termo de Contrato n. 08/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, e o Consócio Manaus, composto pelas Empresas J. Nasser Engenharia Ltda e Construtora Soma Ltda. Advogados: Juliana da Silva Serejo-OAB/AM 3922 e lone Cristina Lima Carioca−5286.

ACÓRDÃO Nº 619/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, XVII c/c. art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar regular com ressalvas a execução do Contrato n. 08/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, sob a responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva-Secretário da SEMINF, à época, e o Consócio Manaus - composto pelas Empresas J. Nasser Engenharia Ltda e Construtora Soma Ltda., nos termos do art.22, inciso II da Lei Orgânica n. 2.423/96 c/c art.188, §1°, II, da Resolução TCE/AM n. 04/02; 8.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF que adote medidas necessárias a correção de falhas em vindouras contratações, como as irregularidades destacadas nos subitens 1.5, 1.6, 1.7, 2.1, 3.2, 3.3 e 4.1 do Relatório Conclusivo n° 109/2021-DICOP, tendo ainda o cuidado de sempre justificar, na elaboração e planejamento de projetos que envolvam métodos mais complexos de execução, as modificações de forma clara e sucinta; 8.3. Dar ciência ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva-Secretário da SEMINF, à época -, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; 8.4. Dar ciência ao atual Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n.º 109/2021–DICOP, a fim de possibilitar a adoção da recomendação elencada no item 8.2; 8.5. Arquivar os autos nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 17.438/2019 - Contrato nº 019/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, e a empresa ARDO Construtora e



Pavimentação Ltda. ACÓRDÃO Nº 620/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, XVII c/c. art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar regular com ressalvas o Contrato n. 19/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, de responsabilidade do Senhor Keltom Kellyo de Aguiar Silva, Secretário Municipal da SEMINF e a empresa ARDO Construtora e Pavimentação Ltda., representada pelo Senhor Alexandre Andrade Evangelista, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica n. 2.423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/02-TCE-AM; 8.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF que se atente ao que segue: 8.2.1. Quando de sua atuação institucional, os fiscais da SEMINF promovam suas atividades com o máximo de rigor técnico e esmero possível-ainda que a legislação não estabeleça, criteriosamente, o rol de produtos técnicos que evidenciam a atividade do fiscal. Como sugestão a orientação contida no Acórdão nº 585/2009-Plenário-TCU; 8.2.2. A SEMINF deverá fazer uso da Resolução nº 027/2012-TCE-AM, que dispõe sobre os procedimentos de controles internos relativos às obras e serviços de engenharia a serem adotados pela administração direta e indireta estadual, do município de Manaus e dos municípios do interior do Estado; 8.2.3. A SEMINF deverá fazer constar em seus Processos Administrativos internos referentes a Obras o Memorial Descritivo conforme Art.6°, IX, "d" da Lei nº 8.666/93 c/c com a Seção 5.2 da Orientação Técnica IBR nº 001/2006-IBRAOP e Seção nº 2.2 da Resolução nº 027/2012-TCE-AM c/c Art.3º, Alínea "h" da Resolução nº 361/91-CONFEA. **8.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.463/2019 - Contrato nº 017/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, e a empresa Construtora Soma Ltda. **Advogado:** Juliana da Silva Serejo-OAB/AM 39221.

ACÓRDÃO Nº 621/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, XVII c/c. art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato n. 17/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, de responsabilidade Sr. Keltom Kellyo de Aquiar Silva, Secretário Municipal da SEMINF, e a empresa Construtora SOMA LTDA, nos termos do art.22, inciso II da Lei Orgânica n. 2.423/96 c/c art.188, §1°, II, da Resolução n. 04/02 TCE/AM; 8.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, que se atente ao que se segue: 8.2.1. Quando de sua atuação institucional, os fiscais da SEMINF promovam suas atividades com o máximo de rigor técnico e esmero possível-ainda que a legislação não estabeleça, criteriosamente, o rol de produtos técnicos que evidenciam a atividade do fiscal. Como sugestão a orientação contida no Acórdão nº 585/2009-Plenário-TCU; 8.2.2. A SEMINF deverá fazer uso da Resolução nº 027/2012-TCE-AM, que dispõe sobre os procedimentos de controles internos relativos às obras e serviços de engenharia a serem adotados pela administração direta e indireta estadual, do município de Manaus e dos municípios do interior do Estado; 8.2.3. A SEMINF deverá fazer constar em seus Processos Administrativos internos referentes a Obras o Memorial Descritivo conforme Art. 6°, IX, "d" da Lei nº 8.666/93 c/c com a Seção 5.2 da Orientação Técnica



IBR nº 001/2006–IBRAOP e Seção nº 2.2 da Resolução nº 027/2012–TCE-AM c/c Art.3º, Alínea "h" da Resolução nº 361/91–CONFEA; **8.2.4.** A SEMINF deverá fazer constar em seus Processos Administrativos internos referentes a Obras o Orçamento Analítico–Composições de Custo Unitário conforme Art.6º, IX, "f" Art.7º, §2º, II c/c Art.40, §2º, II da Lei nº 8.666/93; Art. 3º da Resolução nº 361/91–CONFEA; Orientação Técnica IBR nº 001/2006–IBRAOP e Resolução nº 027/2012–TCE-AM; **8.2.5.** A SEMINF deverá fazer constar em seus Processos Administrativos internos referentes a Obras o Detalhamento dos Encargos Sociais referente à Mão de Obra e da Taxa de BDI – conforme Súmula nº 258/2010–TCU. **8.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.210/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, Bruna Vasconcellos Ribeiro—OAB/AM 12800, Adriane Larusha de Oliveira Alves—OAB/AM 10860 e Regina Rolo Rodrigues—OAB/AM 12122.

PARECER PRÉVIO Nº 20/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura do Município de Careiro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Nathan Macena de Souza, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeca e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; 10.2. Encaminhar, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório-Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Careiro, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art.127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art.127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. ACÓRDÃO Nº 20/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI e DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, em



atenção à competência prevista no art.73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro que cumpra com rigor o prazo para publicação do RREO; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza, por meio de seus patronos devidamente constituídos (fls.1178), sobre o decisório prolatado.

PROCESSO Nº 12.278/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Euclides Bendaham Macedo, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 622/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro/AM, exercício 2019, sob responsabilidade do Sr. Euclides Bendaham Macedo, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.188, §1° inciso II, da Resolução n° 04/2002; **10.2.** Aplicar multa ao Sr. Euclides Bendaham Macedo, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Careiro/AM, exercício de 2019, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 53, Parágrafo Único, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, face as restrições descritas nos subitens 15.1, 15.2, 15.4, 15.5 do item 15 e subitem 17.1 do item 17, do Relatório Conclusivo nº 011/2022-DICAMI, fls. 247/273); 10.2.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrada, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.3. Recomendar a Câmara Municipal de Careiro/AM: 10.3.1. que cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas, sob pena de reincidência; 10.3.2. que cumpra rigor os prazos de envio de todos os documentos requeridos na Prestação de Contas Anual, conforme normativos desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. 10.4 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-Sepleno, que extraia cópia do presente Relatório/voto e do Decisum a ser exarado por este Plenário, encaminhado a referida documentação a Comissão de Inspeção designada para o exercício de 2022, para que inspecione a opção realizada pelo servidor Ronaldo da Silva Reis, quanto ao acumulo de cargo indevido tratado na defesa do gestor no Relatório Conclusivo nº 011/2022-DICAMI, fls. 247/273.



PROCESSO Nº 12.389/2020 - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho e do Sr. Rafael Poloni, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luiza Regina Ferreira Demasi-OAB/AM 15505.

ACÓRDÃO Nº 623/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Amazonas-CEMA, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, gestor no período de 01/01/2019 a 12/11/2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Amazonas-CEMA, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Poloni, gestor no período de 13/11/2019 a 31/12/2019, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2423/96; 10.3. Dar quitação ao Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, gestor da CEMA no período de 01/01/2019 a 12/11/2019, com base no art. 24 da Lei nº 2423/96; **10.4 Dar quitação** ao Sr. Rafael Poloni, gestor da CEMA no período de 13/11/2019 a 31/12/2019, com base no art.24 da Lei nº 2423/96; 10.5. Recomendar ao atual gestor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA que envide esforços no sentido de realizar o levantamento dos medicamentos e materiais necessários para o exercício vindouro, com base nas informações de compras e distribuição contidas em seu banco de dados, a fim de não incorrer em dispensas de licitação e fragmentação de despesa, submetendo-se ao estrito cumprimento do regramento que versa sobre processos licitatórios; 10.6. Dar ciência ao Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, por meio de sua advogada conforme Procuração às folhas 2205, e ao Sr. Rafael Poloni, por meio de sua advogada conforme Procuração às folhas 353, do decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 11.651/2021 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, de responsabilidade da Sra. Andrea Goncalves Castro e da Sra. Adriana Duarte de Sousa, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 624/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Andrea Goncalves Castro, gestora no período de 01/01/2020 a 05/08/2020, nos termos do art.22, inciso III, "b" da Lei nº 2.423/96, pelas restrições 04, 05 e 06 com fulcro no art.308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 10.2. Considerar revel a Sra. Andrea Goncalves Castro, gestora no período de 01/01/2020 a 05/08/2020, com base no art.20, §4º da Lei n. 2423/1996 c/c o art.88, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 10.3. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Duarte de Sousa, gestora no período de 06/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso I da Lei nº 2.423/96; 10.4 Dar quitação à Sra. Adriana Duarte de Sousa, gestora da Maternidade Dona Nazira Daou, no período de



06/08/2020 a 31/12/2020, com base no art. 23 da Lei nº 2.423/96; 10.5. Aplicar multa à Sra. Andrea Goncalves Castro, gestora no período de 01/01/2020 a 05/08/2020, no valor de R\$13.654.39 (treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 04, 05 e 06 referidas no Relatório Conclusivo nº 91/2021-DICAD (fls. 822/839) e também elencadas no Relatório/Voto, de responsabilidade da citada gestora, as quais constituem grave infração à norma legal, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 11.653/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado, de responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 625/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado—SPA do Coroado, sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96; 10.2. Dar quitação à Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, gestora do SPA do Coroado no exercício de 2020, com base no art.24 da Lei nº 2.423/96; 10.3. Recomendar ao atual gestor do Serviço de Pronto Atendimento Coroado - Spa Coroado que proceda à realização periódica de inventário do estoque da unidade de saúde e proceda também o levantamento do inventário de bens patrimoniais identificando o valor destes, a fim de evitar futuras divergências entre os valores do Balanco Patrimonial e dos Inventários das respectivas categorias.

PROCESSO Nº 11.782/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano − FMDU, de responsabilidade do Sr. Cláudio Guenka, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 626/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Cláudio Guenka, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II



da Lei n° 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Cláudio Guenka, responsável, nos termos do art. 24 da Lei n° 2.423/96.

PROCESSO Nº 15.180/2021 - Recurso de Revisão interposto pela empresa Maria Mendes de Souza-ME, em face do Acórdão n° 183/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.773/2019.

ACÓRDÃO Nº 627/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela empresa Maria Mendes de Souza-ME, representada por seu procurador, Sr. Nilo Dantas de Assis, em face do Acórdão nº 183/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12773/2019 (apenso) por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela empresa Maria Mendes de Souza-ME, representada por seu procurador Sr. Nilo Dantas de Assis, no sentido de retificar o item 8.2 do Acórdão nº 183/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12773/2019 (apenso), excluindo o alcance imputado ao recorrente no valor de R\$ 105.359,90, mantendo inalterados os seus demais itens, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento dos itens ora mantidos; 8.3. Dar ciência à empresa Maria Mendes de Souza-ME, representada por seu procurador, Sr. Nilo Dantas de Assis, conforme procuração às folhas 44/45, do decisório prolatado nestes autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.701/2021 – Consulta formulada pelo Controlador-Geral do Município de Presidente Figueiredo, Sr. Diego Menezes Antonaccio, acerca da possibilidade de realização de um novo aditivo de contrato de serviços de engenharia na modalidade convite.

ACÓRDÃO Nº 628/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Consulta formulada pelo Controlador-Geral do Município de Presidente Figueiredo, Sr. Diego Menezes Antonaccio, acerca da possibilidade de realização de um novo aditivo de contrato de serviços de engenharia na modalidade convite, após já ter sido realizado um "primeiro" aditivo, por preencher os requisitos do art. 274, inciso IV e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Responder à consulta formulada, da seguinte forma: 9.2.1. É possível a realização de novo aditivo contratual na hipótese consultada, devendo o ente consulente, ao tempo de sua consumação, comprovar sua efetiva necessidade, primordialmente pela demonstração de que a modificação se dá em razão do interesse público, necessitando que sejam acostados aos autos do pertinente processo, relatórios e pareceres aptos a demonstrar a vantajosidade para o ente estatal, observando os termos do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e, por fim, faz-se necessário a publicação do extrato do aditivo no órgão oficial de publicação do município, requisito este necessário para eficácia do aditamento. 9.3. Dar ciência ao Controlador-Geral do Município de Presidente Figueiredo Sr. Diego Menezes Antonaccio, dos termos do Acórdão; 9.4. Arquivar os presentes



autos, após cumprimento da determinação do item acima, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.066/2021 (Apenso: 10.589/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 808/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.589/2021.

ACÓRDÃO Nº 666/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV contra o Acórdão nº 808/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10589/2021 (fls.284/285, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV contra o Acórdão nº 808/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10589/2021 (fls. 284/285, processo apenso), nos termos do art.1°, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de: 8.2.1 Julgar legal a aposentadoria concedida à Sra. Delmarah Machado de Brito Lima, a qual ocupava o cargo de Agente Administrativo, classe G, referência 3, matrícula nº 103.326-3C, lotada na Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM, do quadro de pessoal permanente do sistema estadual de saúde, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 8.3. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 12.480/2020 (Apensos: 17.351/2021 e 17.136/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, de responsabilidade do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira e do Roberto Augusto Tapajós Folhadela, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Alberto D'almeida Coelho–OAB/AM 6495.

ACÓRDÃO Nº 629/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não Conhecer dos Embargos opostos pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, por meio de seu advogado, em razão de sua intempestividade, com supedâneo no artigo 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; 7.2. Não Conhecer dos Embargos opostos pelo Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, por meio de seu advogado, em razão de sua intempestividade, com supedâneo no artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.3. Notificar os Srs. Caio André Pinheiro de Oliveira e Roberto Augusto Tapajós Folhadela, e seus advogados, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.



PROCESSO Nº 17.233/2021 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dielson Canto Brelaz, em face do Acórdão n° 704/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.353/2016.

ACÓRDÃO Nº 631/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do Sr. Dielson Canto Brelaz, em face do teor Acórdão nº 704/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11353/2016, em anexo; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Dielson Canto Brelaz, para reconhecer a nulidade do Acórdão nº 704/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11353/2016, uma vez caracterizada a grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa processual, que resultou em cerceamento de defesa do Sr. Dielson Canto Brelaz; **8.3. Determinar** que seja devolvido o Processo nº 11353/2016 ao respectivo Relator, para retomada da instrução regular; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Dielson Canto Brelaz, bem como ao Sr. Samarone da Silva Moura, considerando a nulidade do Acórdão que a este também repercute, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 12.936/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, e da Comissão Permanente de Licitação da referida Municipalidade, em face de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.

ACÓRDÃO Nº 633/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação interposta pela Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda; 9.2. Determinar que seja remetida cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União-TCU para a adoção das providências que se fizerem necessárias, em virtude da existência de repasse de verbas federais, de acordo com o que preceitua o art.71, VI, da Constituição Federal; 9.3. Dar ciência à Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda., bem como os demais responsáveis pelo julgamento do feito.

PROCESSO Nº 12.229/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 337/2020-Ouvidoria, referente à comunicação de possíveis irregularidades envolvendo eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pelos servidores Raimundo Rodrigues dos Santos e Jheiyz Nuhnes da Costa, junto à Prefeitura Municipal de Canutama e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 634/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer da presente Representação oferecida pela Secex-TCE/AM desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação pelas irregularidades envolvendo acúmulo ilegal de cargos públicos



entre a Prefeitura Municipal de Canutama e a SEDUC; **9.3. Determinar** ao titular da SEDUC, ao presidente da Câmara de Canutama e ao prefeito de Canutama que adote as seguintes providências: a) Determine aos servidores Raimundo Rodrigues dos Santos e Jheyiz Nuhnes da Costa, que façam a opção por um dos cargos ocupados—em vista do acúmulo indevido dos cargos públicos na SEDUC e no município de Canutama (Câmara e Prefeitura), sob pena de aplicação das sanções legais; b) Instaurem processo administrativo, nos termos da lei, com vistas a verificar se houve o cumprimento carga horária legal durante o período em que os servidores acumularam irregularmente os cargos na SEDUC e no município de Canutama (Câmara e Prefeitura), no caso o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos, a partir de jan/2014 e o Sr. Jheyiz Nuhnes da Costa, a partir de jan/2021, sob pena de aplicação das sanções legais. 9.4. **Determinar** à próxima comissão de inspeção da SEDUC e do Município de Canutama que verifique a adoção das providências determinadas por meio do Item 9.3, alínea "a" e "b", sob pena de aplicação das sanções legais; **9.5. Dar ciência** da presente decisão à Secex-TCE/AM, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.515/2021 - Representação interposta pela empresa Digital Comunicação Ltda., em face da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, visando apurar possíveis irregularidades no Contrato Administrativo firmado na Concorrência Pública nº 030/2020-CSC. **Advogados**: Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM A666 e Katiuscia Raika da Camara Elias-OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 635/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Improcedente a presente representação, interposta pela empresa Digital Comunicação Ltda, em face da Secretaria de Estado de Comunicação Social—SECOM, visando apurar possíveis irregularidades no Contrato Administrativo firmado na Concorrência Pública nº 030/2020-CSC; 9.2. Determinar a emissão de alerta à Secretaria Municipal de Comunicação Social para que promova a orientação do seu quadro de servidores sobre a ilegalidade em participar de processos licitatórios diretamente ou indiretamente, consoante o art. 9º da Lei nº 8.666/1993; 9.3. Determinar a emissão de alerta ao Centro de Serviços Compartilhados para que observe com mais rigor a documentação técnica submetida à análise das comissões de licitação; 9.4. Dar ciência aos Responsáveis pela Secretaria de Estado de Comunicação Social—SECOM, pelo Centro de Serviços Compartilhados, bem como à empresa Digital Comunicação Ltda., a qual constituiu advogado nos autos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 13.196/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 425/2021-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possível acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Georne de Oliveira Moura, envolvendo a Prefeitura Municipal do Careiro e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 636/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,



em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação para considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos o Sr. Georne de Oliveira Moura, de Fiscal de Vigilância Sanitária (estatutário), na Prefeitura Municipal do Careiro, e Vigia (estatutário), na SEDUC; 9.2. Dar Provimento à representação para considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos o Sr. Georne de Oliveira Moura, de Fiscal de Vigilância Sanitária (estatutário), na Prefeitura Municipal do Careiro, e Vigia (estatutário), na SEDUC; 9.3. Determinar à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, para que proceda à instauração de PAD-Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a situação funcional do Sr. Georne de Oliveira Moura em acumulação de cargos públicos, bem como apure se durante o período de acúmulo, de 12/04/2010 aos dias atuais, o servidor cumpriu a carga horária de seu cargo; 9.4. Determinar à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Acórdão, encaminhe para o Tribunal o resultado do PAD, bem como o ato de exoneração do servidor, se for o caso; 9.5. Determinar ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, que proceda à instauração de PAD-Processo Administrativo Disciplinar, para que se apure a situação funcional do Sr. Georne de Oliveira Moura em acumulação de cargos públicos, bem como apure se durante o período de acúmulo, de 12/04/2010 aos dias atuais, o servidor cumpriu a carga horária de seu cargo: 9.6. Dar ciência aos responsáveis acerca do entendimento desta Corte acerca do acúmulo ilícito de cargos públicos, praticado pelo Sr. Georne de Oliveira Moura, como Fiscal de Vigilância Sanitária (estatutário), na Prefeitura Municipal do Careiro, e Vigia (estatutário), na SEDUC. Declaração de **Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.831/2021 (Apensos: 12.209/2014, 10.086/2013, 10.140/2013 e 10.564/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, em face do Acórdão nº 324/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.140/2013. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111. ACÓRDÃO Nº 637/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento total, para efeitos de: a) Anular o Parecer Prévio nº 45/2019-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 45/2019-TCE-Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 324/2020-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), todos exarado nos autos do Processo nº 10.140/2013, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta no item III da Proposta de Voto, atinente à incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; b) **Determinar** a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 10.140/2013, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes. 8.2. Dar ciência ao Sr. Mário José Chagas Paulain sobre o deslinde do feito.



PROCESSO Nº 17.410/2021 (Apensos: 12.283/2014 e 12.071/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 979/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.071/2021.

ACÓRDÃO Nº 638/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência-MANAUSPREV, uma vez que foram atendidos o disposto no art.146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art.60 da Lei nº 2.423/96; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso da Manaus Previdência - MANAUSPREV, para retirar o item 7.2 do Acórdão nº 979/2021-TCE-Segunda Câmara; 8.3. Dar ciência à Manaus Previdência-MANAUSPREV, sobre o julgamento do processo; 8.4. Determinar a tramitação do feito ao relator do processo de origem. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.505/2022 (Apensos: 10.767/2020 e 11.023/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 267/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.767/2020.

ACÓRDÃO Nº 667/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; 8.2. Dar provimento parcial à revisão interposta pela Fundação AMAZONPREV, retificando o item 7.3 do Acórdão n° 267/2021—Primeira Câmara, excluindo a parte que determina a atualização do ATS, permanecendo inalterada a parte da decisão que determina a inclusão da Gratificação de Localidade; 8.3. Dar ciência da decisão à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Maria Elza de Jesus Pinto de Souza. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.559/2022 (Apenso: 13.533/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Servix Informática Ltda., em face do Acórdão n° 1368/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.533/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 639/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado



e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração interposto pela Servix Informática Ltda., ante o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica Servix Informática Ltda. em razão de o objeto se tratar de interesse privado, que não é tutelado por este Tribunal de Contas; **8.3. Dar ciência** deste julgado aos causídicos da Servix Informática Ltda. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.940/2017 - Prestação de Contas Anual da PRODAM-Processamento de Dados do Amazonas S.A., de responsabilidade do Sr. Márcio Silva de Lira, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Erlon Angelin Benjo-OAB/AM 4043 e Eldio Filho Almeida Barbosa-OAB/AM 9492.

ACÓRDÃO Nº 640/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Márcio Silva de Lira, gestor responsável pela Processamento de Dados do Amazonas S. A.—Prodam, exercício 2016, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002—RITCE/AM, em razão da restrição "ausência de certificado do órgão supervisor de controle interno"; 10.2. Recomendar à Processamento de Dados do Amazonas S.A - Prodam que aperfeiçoe (i) os Termos de Referências e/ou Projetos Básicos, com a inclusão/elaboração de Estudos Técnicos Preliminares aos mesmos; e (ii) as fiscalizações contratuais de serviços contínuos quanto ao acompanhamento concomitante das respectivas execuções; 10.3. Dar ciência da decisão à Processamento de Dados do Amazonas S.A-Prodam; 10.4 Dar ciência da decisão, por intermédio de seus patronos, ao Sr. Márcio Silva de Lira.

PROCESSO Nº 10.571/2019 - Representação interposta pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Manaquiri, Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado—PSS objeto do Edital nº 001/2019-SEMEC.

ACÓRDÃO Nº 643/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da representação interposta pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Manaquiri, Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, à época representada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado—PSS objeto do Edital nº 001/2019-SEMEC, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a representação interposta pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Manaquiri, Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, à época representada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, tendo em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, à época representada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, tendo em



vista que restou comprovado nos autos que o processo seletivo simplificado deflagrado pela municipalidade através do Edital nº 001/2019-SEMEC se deu em contrariedade às normas legais e princípios constitucionais; **9.3. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jair Aguiar Souto, representante da Prefeitura Municipal de Managuiri à época.

PROCESSO Nº 11.110/2020 - Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas–FAPEAM/FUCAPI.

ACÓRDÃO Nº 644/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Sra. Isa Assef dos Santos, gestora dos recursos no âmbito da FUCAPI, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas "b", da Lei nº2.423/1996-LOTCEAM, tendo em vista que a ausência de devolução dos saldos financeiros remanescentes da Transferência Voluntária à FAPEAM ofende o disposto no artigo 30 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM: 10.2. Aplicar multa à Sra. Isa Assef dos Santos no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996– LOTCEAM, decorrente da grave infração à norma legal que levou ao julgamento irregular das contas da responsável. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (artigo 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Isa Assef dos Santos no valor de R\$237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, tendo em vista o dano ao erário causado pela ausência de devolução dos saldos financeiros remanescentes da Transferência Voluntária à FAPEAM. e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (artigo 72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (artigo 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o



DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4 Considerar revel** a Sra. Isa Assef dos Santos, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, visto que esta permaneceu inerte aos questionamentos desta Corte de Contas; **10.5. Dar ciência** da decisão à Sra. Isa Assef dos Santos.

PROCESSO Nº 12.370/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, de reponsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 645/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHEMOAM), exercício 2019, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do não atendimento à diligência determinada por este Tribunal; 10.2. Aplicar multa à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho no valor de R\$ 3.413,49 (três mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art.54, inciso II, alínea "a", da LO-TCE/AM, em razão do não atendimento à diligência determinada por este Tribunal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar ciência deste decisum à Sra. Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHEMOAM), exercício 2019.

PROCESSO Nº 12.448/2020 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, de responsabilidade da Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, referente ao exercício de 2019. Advogados: Joyce Lima da Silva-8807, Mayra Mamed Levy-OAB/AM 8598, Lara Raquel Neves Levy-OAB/AM 15297 e Hevelyn Maciel da Silva-OAB/AM 13210.

ACÓRDÃO Nº 646/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, responsável pela Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), exercício de 2019, nos termos do art.22, inciso II da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, com as ressalvas que ensejaram a aplicação de multas; 10.2. Aplicar multa à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", em face das seguintes impropriedades que permaneceram não sanadas constantes dos questionamentos da DICAI: 10.2.1. Descumprimento do disposto no art. 2º, inciso XIX da Res. TCE nº 04/2016, ausência do relatório de pagamento (Item 01, alínea "g"); 10.2.2. Descumprimento do art.2°, inciso XXVII da Res. TCE nº 04/2016, uma vez ausentes ato de Fixação da Remuneração e Demonstrativos dos Pagamentos efetuados aos presidentes, diretores e conselheiros, quando couber, acompanhados da cópia do Diário Oficial que o publicou (Item 01, alínea "k"); 10.2.3. Descumprimento do art. 2º, inciso XXXIV da Res. TCE nº 04/2016, ausência das justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar (Item 01, alínea "p"); 10.2.4. Descumprimento do art.2°, inciso XXXVI da Res. TCE nº 04/2016, ausência da relação dos contratos de gestão, se houver, bem como relatório de acompanhamento das metas estabelecidas para o contratado (Item 01, alínea "r"); 10.2.5. Descumprimento do art. 10, inciso I da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, ausência do Relatório de Gestão do exercício (Item 01, alínea "v"); e, **10.2.6.** Descumprimento do art.13, da Lei n° 8.429/92 e disposições da Lei n° 8.730/93 c/c o art.289, da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, ausência das declarações de bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e diretores da entidade (Item 12 dos). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Aplicar multa à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", em face da sonegação de documento em inspeções realizadas por este Tribunal de Contas, uma vez que não foram encaminhados os documentos do Contrato nº 08/2017-SUHAB (edital de licitação, projeto básico, publicação dos termos de adjudicação e homologação da vencedora), conforme o Item 07 dos questionamentos da DICAI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4 Dar ciência à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, por meio de seus patronos, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 12.944/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, de responsabilidade do Sr. Sátiro Machado Vidal, exercício de exercício de 2020.



ACORDAO Nº 648/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a prestação de contas anual do Sr. Sátiro Machado Vidal, presidente e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, exercício 2020, nos termos do art.22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das seguintes impropriedades: 10.1.1. Ausência de Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) relativo ao exercício em questão; 10.1.2. Inexistência de Comitê de Investimento a fim de elaborar a política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social; 10.1.3. Ausência de parecer técnico de órgão de controle interno; 10.1.4. Inexistência de Comitê de Investimento a fim de elaborar a política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Sátiro Machado Vidal no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", nos termos do art.54, inciso VI, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em grave infração às seguintes normas legais: 10.2.1. arts. 43 e 44, I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; 10.2.2. art.3°, alínea "d", da Resolução nº 08/2011-TCEAM; **10.2.3.** art. 5° da Resolução CMN n° 3.922/2010; **10.2.4.** art.5°, inciso XVI, alínea "b", da Portaria MPS nº 204/2008; e 10.2.5. art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.3. Dar ciência deste decisum ao Sr. Sátiro Machado Vidal, presidente e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, exercício 2020.

PROCESSO Nº 15.405/2021 (Apenso: 13.797/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 590/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.797/2021. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM 14191.

ACÓRDÃO Nº 649/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia



Ferreira Alencar, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 590/2020-TCE-Primeira Câmara, em razão de que a recorrente não logrou êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.819/2021 (Apensos: 16.721/2020 e 16.720/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 814/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.720/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão-OAB/AM 14191.

ACÓRDÃO Nº 650/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer deste Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ante o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade recursal; 8.2. Anular o Acórdão nº 814/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.720/2020, por questão de ordem pública ventilada pelo Ministério Público de Contas, ante a ausência de fundamentação do voto-destaque condutor; 8.3. Dar ciência deste julgado à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de sua causídica e ao Ministério Público de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.207/2019 - Tomadas de Contas Especial da Sra. Ana Maria Reis Vieira referente à inadimplência de Prestação de Contas, relativa ao processo FAPEAM do Programa de Subvenção Econômica à Inovação - Edital nº 025/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 651/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar que seja decretada a prescrição, de ofício, como matéria de ordem pública, dotada de efeitos transcendentais que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico da peticionante, e, na parte conhecida, conceder a tutela jurisdicional específica, para o fim de JULGAR extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1° da Lei n. 9.873/1999, reconhecendo, por consectário lógico, a fulminação da pretensão punitiva deste colendo TCE/AM em face da Sra. Ana Maria Reis Vieira, com relação a Tomada de Contas Especial devido a inadimplência de Prestação de Contas referente aos recursos recebidos em contrato advindo do Edital nº 025/2013 (subvenção econômica à inovação tecnológica), para a realização do projeto "Desenvolvimento tecnológico de uma bebida contendo extrato de açaí rico em antocioninas com atividades antioxidantes e de proteção cardiovascular"; 10.2. Dar



ciência à Sra. Ana Maria Reis Vieira e à FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão; 10.3. Determinar após o cumprimento das medidas acima, o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.819/2020 - Representação oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 130/2020, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, para que se verifique possível burla ao art.10, inciso VIII e art.11, IV, todos da Lei nº 8.429/1992; art. 6°, I, II, e III, art.7°, bem como art.8°, §2°, todos da Lei nº 12.527/2011, e ao art.3°, e 21, da Lei nº 8.666/1993. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 661/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 130/2020, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, nos termos do art.1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, à época, pelos motivos expostos no Relatório-Voto; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.320/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã e da Secretaria de Estado de Saúde - SES, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos, envolvendo o Sr. Jander da Silva Freitas. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, André Oliveira OAB/AM 5219.

ACÓRDÃO Nº 652/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 279/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; 9.2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face do servidor Jander da Silva Freitas, a fim de que apure e regularize o acúmulo ilegal de cargos públicos, e que o servidor faça a opção por um dos cargos, se for comprovada a irregularidade; 9.3. Julgar Procedente a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude do acúmulo ilegal de cargos públicos, pelo Sr. Jander da Silva Freitas; 9.4. Determinar à SES/AM que instaure Processo Administrativo Disciplinar-PAD, em face do servidor Jander da Silva Freitas, a fim de que apure e regularize o acúmulo ilegal de cargos públicos, e que o servidor faça a opção por um dos cargos, se for comprovada a irregularidade; 9.5. Determinar ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Jander da Silva Freitas, que cumpram o determinado nesta decisão, encaminhando, no



prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas, documentos relativos às medidas adotadas para o saneamento da ilicitude, no tocante ao descumprimento do art.37, XVI, da CF/88, sob pena de aplicação da multa prevista no art.54, II, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, II, "a" da Res. 04/2002—TCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; 9.6. Determinar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que apresente, a esta Corte de Contas, a Lei de criação dos cargos comissionados de Assessor Técnico-Nível III, Assessor Técnico em Turismo, Assessor Executivo VII, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão; 9.7. Dar ciência aos interessados, o Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, o Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde e o servidor Jander da Silva Freitas, nos termos regimentais; 9.8. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO № 11.790/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 306/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, para apuração de irregularidade com possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do Vice-Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, envolvendo a Prefeitura de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. Advogado: André Oliveira OAB/AM 5219-Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 653/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 306/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Francivaldo Loureiro da Cruz, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; 9.2. Julgar Procedente a Representação oriunda da Manifestação nº 306/2021–Ouvidoria, devido ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, de Vigia, na Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, e de Vice-Prefeito do município de São Sebastião do Uatumã; 9.3. Determinar à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que instaure Processo Administrativo Disciplinar-PAD, em face do servidor Francivaldo Loureiro da Cruz, para que apure a conduta irregular de acúmulo indevido de cargos, considerando-se a formalização do pedido de licença protocolado apenas em 05.05.2021, e o quantum a ser ressarcido pelo servidor, em virtude do recebimento indevido das remunerações do cargo de vigia, nos meses de janeiro a junho e novembro de 2021, comprovando perante esta Corte a referida instauração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão; 9.4. Determinar à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que informe esta Corte de Contas acerca dos resultados do Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD a ser instaurado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Ciência da Decisão proferida por este Tribunal; 9.5. Determinar que a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, cumpra o determinado nestes autos sob pena de aplicação da multa presente no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, II, "a" da Res. 04/2002-TCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; 9.6. Dar ciência à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal



de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Francivaldo Loureiro da Cruz, nos termos regimentais; **9.7. Arquivar** o presente processo após comprovação do cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.073/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 654/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, responsável pela Câmara Municipal de Itamarati, atinentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do art.22, Il da Lei nº 2.423/96; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota no valor total de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com esteio no art.54. VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das irregularidades (descumprimento do prazo de publicação do relatório de gestão fiscal referente ao primeiro e segundo semestre de 2020 e não inclusão dos Processos Licitatórios e Contratos Firmados no sistema e-Contas); Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor total da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Itamarati, com fulcro no art.40, VIII, da Constituição Estadual, que encaminhe tempestivamente, por meio do sistema e-Contas, os dados exigidos pela Lei Complementar nº 06/91, sob pena, em caso de descumprimento injustificado, de desaprovação de Contas vindouras; 10.4. Determinar à futura Comissão de Inspeção do DICAMI que observe se a Câmara Municipal de Itamarati deu cumprimento ao saneamento das irregularidades apontadas na "Restrição 3 – Da Área de Pessoal"; 10.5. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota.

PROCESSO Nº 12.097/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidade com possível prática de nepotismo e ausência de preenchimento dos requisitos dos cargos comissionados de Assessor Técnico ou Assessor Executivo por parte do Sr. Rodrigo de Souza Barreto de Almeida. Advogados: Caio Coelho Redig-14400 e luri Albuquerque Goncalves–13487, Andre de Souza Oliveira OAB/AM 5219.



ACÓRDÃO Nº 655/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 300/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, e do servidor, Sr. Rodrigo de Souza Barreto de Almeida, nos termos do art.1º da Lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida e do servidor, Sr. Rodrigo de Souza Barreto de Almeida; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.458/2021 - Representação interposta pela empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli, contra a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, em face de possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 656/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pela Hospcom Equipamentos Hospitalares Eirelli, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON e do Centro de Serviços Compartilhados-CSC; 9.2. Julgar improcedente a presente representação interposta pela Hospcom Equipamentos Hospitalares Eirelli, em face do Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON e do Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; 9.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON e Sr. Walter Sigueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, bem como cópias dos Laudos Técnicos da DILCON, dos Pareceres Ministeriais lavrados pelo D. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório. para que tomem conhecimento dos seus termos; 9.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.241/2022 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvis Lemos Martins, em face do Acórdão nº 815/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.444/2019.

ACÓRDÃO Nº 657/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvis Lemos Martins, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do IMTRANS-Manacapuru, à época, em face do Acórdão nº 815/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.444/2019, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvis Lemos Martins, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do IMTRANS-Manacapuru, à época, para o fim de ser reformada da decisão impugnada os valores das multas indicadas nos itens 10.2, 10.2.1 e 10.2.2, que passarão a ter a seguinte redação: "10.2. Aplicar multa ao Senhor Elvis Lemos Martins, Diretor-Presidente do IMTRANS - Manacapuru, exercício 2018, no valor total de R\$ 20.824,58 (vinte mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), nos moldes descritos abaixo: 10.2.1- No valor de R\$1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência de fevereiro a dezembro de 2018, em que não houve envio de dados via E-contas, totalizando o valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), com fulcro no art.308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2012-TCE/AM, conforme restrição do item 1.1 da fundamentação do voto; 10.2.2- No valor de R\$ 8.768.25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2012-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 1.3, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.10 da fundamentação do voto;" 8.3. Determinar que sejam mantidos integralmente os demais termos da decisão proferida mediante o Acórdão nº 815/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.444/2019; 8.4. Dar ciência ao Sr. Elvis Lemos Martins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; 8.5. Determinar que, após as formalidades cabíveis, seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 10.340/2022 (Apensos: 12.925/2021 e 12.926/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, em face do Acórdão nº 1173/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.925/2021.

ACÓRDÃO Nº 658/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, em face do Acórdão nº 1173/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.925/2021; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, oposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, em face do Acórdão nº 1173/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.925/2021, excluindo os itens 8.2 e 8.3, e alterando o item 8.1 do Decisium recorrido, que passa a ter a seguinte redação: 8.1. Determinar o arquivamento do processo nº 12.925/2021, relativo ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2018-GCED, nos moldes do art. 9°, II da Resolução nº 21/2013 TCE/AM, em virtude da impossibilidade jurídica da execução. 8.3. Dar ciência o Recorrente, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos regimentais; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. Declaração de Impedimento:



Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.455/2022 (Apenso: 11.284/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1537/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.284/2021.

ACÓRDÃO Nº 659/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1537/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.284/2021, em apenso, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1537/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11284/2021, em apenso, no sentido de excluir o item 7.2 do mesmo. Assim, resta mantida a legalidade da aposentadoria do Sr. Armando Cardoso Rosa, no cargo de assistente técnico, PNM-ANM-I, 1º classe, referência E, matrícula nº 019.797-1A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E., em 12/01/2021, bem como mantidos os demais itens; 8.3. Dar ciência às partes interessadas (Fundação Amazonprev e Sr. Armando Cardoso Rosa) do teor da presente decisão, enviando-lhes cópia do Voto e do Acórdão correspondente; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno